



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 027/2021

Aos cinco dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

**EXPEDIENTE Nº 088/21 – OUTRAS MATÉRIAS.** Na ordem regimental, o Plenário, à unanimidade de seus membros, registrou e lamentou o falecimento da **SRA. MARIA ARAÚJO FELIPE DA SILVA**, mãe do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, estendendo o **VOTO DE PESAR** já proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas ao Plenário e a todo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, externando as condolências à família, em especial ao Cons. Substituto Alisson Araújo. **LIDO NO EXPEDIENTE.**

### EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 741/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011943/2021 – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/DENÚNCIA.** Objeto: Tomada de preços nº 04/2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, Exercício 2021. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Marcelo Costa e Silva –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Prefeito Municipal. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 331/2021- GAV (peça nº 5), proferida no Processo TC/011943/2021 e publicada no DOE nº 146, de 05 de agosto de 2021.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

#### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 710/21. **TC/010484/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, referente ao Processo TC/014879/2019 – ICMS Ecológico – **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**. Recorrente: Robério Aslay Araújo Barros - Secretário. Advogado(s): Noeme Marques da Silva, OAB/PI Nº 12.808 (Com Substabelecimento à peça 5). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente de 2.000 UFR/PI para 1.000 UFR/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MA<sup>a</sup>. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

#### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 711/21 - A. **TC/011884/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Manoel Oliveira Galvão – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça nº 2). Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, a requerimento da Relatora, com retorno dos autos ao Gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

#### ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

DECISÃO Nº 712/21 - **TC/004360/2020 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - DER/PI (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acórdão nº 1.427/2018 do TC/003097/2016. Responsável: José Dias de Castro Neto - Diretor Geral. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Acompanhamento de Decisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



aplicação de multa ao Sr. José Dias de Castro Neto - Diretor Geral do DER/PI, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c artigo 206, inciso IV, §1º do Regimento Interno deste TCE/PI, e encaminhamento dos autos à DFAE para acompanhamento das acumulações, dentro de suas possibilidades, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 713/21 - A. TC/000842/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SEDUC.** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio nº 187/2010 celebrado com a P. M. de Várzea Grande. Responsáveis: Luis Nunes Ribeiro Filho – Prefeito (período de 2009 a 2012), Átila Freitas Lira – Gestor da Seduc (período de 03/01/2011 a 01/04/2014), Alano Dourado Meneses - Gestor da Seduc (período de 04/04/2014 a 31/12/2014) e Helder Sousa Jacobina - Gestor da Seduc (período de 01.01.2015 a 23.03.2015). Advogados: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça nº 36); Walber Coelho De Almeida Rodrigues – OAB PI 5457 (Procuração às pastas nº 56 e 58). Relator: Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) Sessão, atendendo solicitação do Advogado Walber Coelho de Almeida Rodrigues - OAB/PI 5457, conforme requerimentos juntados às peças 55 e 57, reincluindo-se na pauta do dia 12/08/2021.

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**DECISÃO Nº 714/21. A TC/015680/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2017).** Recorrente: Jadson Castro Fé – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Procuração à peça nº 21). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Após relatado e discutido o presente processo, com sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, foi o julgamento adiado por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na pauta do dia 12/08/2021.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

### **AUDITORIA**

**DECISÃO Nº 715/21 - TC/005328/2020 - AUDITORIA - EMPRESA PODER & PERFORMANCE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI (EXERCÍCIO DE 2020).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Processo de contratação e vantagens das soluções de TI oferecidas pela Empresa no combate à pandemia de Covid 19. Responsáveis: Ernesto Campelo Furtado - Responsável pela Empresa, Júlio Cesar da Silva Ferreira - Secretário de Administração e Planejamento de Floriano, James Rodrigues dos Santos - Secretário de Saúde de Floriano, Francisca Michelle dos Santos Silva - pregoeira, Marcelo Celestino Barros - Gerente do Departamento de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento de Floriano, Arnaldo Messias da Costa - Controlador Geral do Município de Floriano, Glayson Duarte



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Nepomuceno - Coordenador Especial de Saúde. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procurações às pastas nº 53, 54 e 56); Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12.002 (Procuração à fl. 4 da peça nº 57). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Auditoria (peça nº 19), a análise de contraditório (peça nº 72) da Divisão Técnica Especializada DFESP3 - Saúde, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 74), a sustentação oral dos Advogados Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 e Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 82), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Auditoria; **b)** aplicação de multa de 500 UFR-PI a cada um dos responsáveis, Srs. Júlio César da Silva Ferreira, Marcelo Celestino Barros e Sra. Francisca Michelle dos Santos Silva, com fulcro no art. 79, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **c)** expedição de recomendação à Administração Pública para que se abstenha de realizar contratos de aquisição de software priorizando o licenciamento em detrimento do serviço efetivamente prestado; **d)** apensamento dos autos ao processo de prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2020, para repercussão no julgamento das referidas contas.

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 716/21 - TC/011341/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2016).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 78/10 celebrado com a Secretaria de Saúde do Estado. Interessado(s): Florentino Alves Vargas Neto - Secretário de Saúde. Responsáveis: Amaro José de Freitas Melo – Ex-Prefeito (Período 2009/2012); Mara Luísa Leal Amorim de Carvalho Sousa – Ex-Diretora da UMS (Período 2012/2019); Marlene Lustosa Lages Costa – Ex-Secretária Municipal de Saúde (Período de 01/01/2009 a 14/07/2010); Jaqueline Freitas Melo Silva – Ex-Secretária Municipal de Saúde (Período de 11/08/2010 A 31/12/2012). Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Procuração à fl. 7 da peça nº 57); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 21 da peça nº 58); Aurélio Lobão Lopes - OAB/PI nº 3.810 (Procuração à fl. 10 da peça nº 130); Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 (Substabelecimento, com reservas, à pasta nº 141). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, os pareceres do Ministério Público de Contas, a sustentação oral dos Advogados Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo em parte do Parecer Ministerial, pela julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial, quanto ao Sr. Amaro José de Freitas Melo, Ex-Prefeito, à Sra. Marlene Lustosa Lages Costa e à Sra. Jacqueline Freitas Melo Silva, ambas, Ex-Secretárias de Saúde do Município, concomitantemente à imputação de débito referente aos valores empenhados e executados após 13/05/2010, devidamente atualizados, de forma solidária, ao Sr. Amaro Jose de Freitas Melo e à Sra. Marlene Lustosa Lages Costa, no valor original de R\$ 8.903,82, e, do mesmo modo, ao Sr. Amaro Jose de Freitas Melo e à Sra. Jacqueline Freitas Melo Silva, no valor original de R\$ 6.608,93, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08/05/2014, e, ainda, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Batalha, para que, no prazo de 30 (Trinta) dias úteis, efetue e comprove, perante o TCE/PI, a devolução do valor de R\$ 13.140,82, atualizado, relativo ao saldo remanescente do Convênio nº 78/2010.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 717/21. **TC/011174/2020 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Diagnóstico do Transporte Escolar nos Municípios Piauienses, relativo ao exercício financeiro 2019 – veículo em possível prestação de serviço de transporte escolar simultâneo para dois municípios. Responsável: Milton da Silva Oliveira – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Procuração à fl. 3 da peça nº 9). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da DFAM (peça nº 3), o Relatório do contraditório (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Inspeção, bem como pela expedição de Determinação ao Prefeito de Vera Mendes para que cumpra a recomendação da DFAM exposta à fl. 06, peça nº 13, qual seja, “para que se abstenha de contratar, ainda que por interposta pessoa, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), o veículo GM/Chevrolet D 20 Custom L de placa HQQ-1788, ano 1991, bem como o veículo C10 GM/CHEVORLET, Placa HPA-8508, ano 1980 (e caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021 que adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação)”, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

RELATADOS PELO CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (processos do gabinete do Conselheiro em exercício)

### AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 718/21. **TC/006439/2021 - AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO – RECURSO REF. AO EXERCÍCIO DE 2017**. Agravante: Deusdete Lopes da Silva – Prefeito. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Procuração à peça nº 4). Relator: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reconhecendo a tempestividade do Recurso de Reconsideração, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (absteve-se de votar, por ter sido a prolatora da decisão agravada).

### CONSULTA

DECISÃO Nº 719/21. **TC/009828/2021 - CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES**. Consulente: Evanaldo Francisco de Oliveira – Presidente. Objeto: Legislação utilizada para cálculo dos subsídios dos vereadores. Advogado(s): Jerônimo Borges Leal Neto - OAB/PI nº 12876 (Autor do Parecer Jurídico). Relator: Cons. em Exercício Jaylson



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), a Informação da DAJUR (Peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta formulada, para respondê-la, conforme voto do Relator (peça nº 15), nos seguintes termos: “a.1) 1ª questão: Lei municipal que estabeleceu aumento do subsídio dos vereadores, aprovada no ano de 2020, com disposição inconstitucional de que deveria vigor durante esse mesmo ano, pode ser aplicada durante a legislatura 2021-2024, caso tenha sido o último ato a tratar da matéria? Resposta: Não, uma Lei flagrantemente inconstitucional não pode vir a ser convalidada posteriormente. No caso em análise, ainda há a disposição clara na lei de sua referência ao exercício de 2017-2020. A mera mudança de exercício não extingue a inconstitucionalidade da lei. Ademais, no caso em análise, a Câmara Municipal não elaborou lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, devendo permanecer vigentes os mesmos valores que já vinham sendo pagos e que estavam em vigência no Município de Landri Sales.; a.2) 2ª questão: Caso positivo o questionamento anterior, o aumento do subsídio poderia ocorrer já durante o ano seguinte? Resposta: O questionamento anterior teve resposta negativa. Mesmo assim, é importante destacar que, não tendo a Câmara Municipal elaborado lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, permanecerão os mesmos que estão em vigência no Município de Landri Sales. Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí. Tal recomposição deverá se dar através de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, levando em conta que se tratam de servidores públicos remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88).; a.3) 3ª questão: Qual ato legislativo a Câmara Municipal deve adotar nesse caso para reger o subsídio dos vereadores? Resposta: Levando em conta que a Câmara Municipal não elaborou lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, devendo permanecer vigentes os mesmos valores que já vinham sendo pagos e que estavam em vigência no Município de Landri Sales. A modificação dos subsídios dos vereadores, na presente situação, somente poderá ocorrer se for através de recomposição do poder aquisitivo por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.”

### LEVANTAMENTO

**DECISÃO Nº 720/21. TC/009546/2021 – LEVANTAMENTO – CUMPRIMENTO DOS INDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DAS 224 CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO 2020).** Objeto: Despesa com pessoal, incluindo a regularidade na fixação dos subsídios dos vereadores e o enquadramento nos limites da CF/88. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Relator. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Levantamento Técnicos da V DFAM (peças nº 8 e nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 18), acolher as



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



sugestões da DFAM, nos seguintes termos: **a)** Divulgação dos resultados, inclusive com autorização desta Corte de Contas para tornar público o painel interativo confeccionado com a ferramenta Google Data Studio, nos meios de comunicação, sítio eletrônico institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão; **b)** Notificação, por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, as Câmaras Municipais de (1) Canaveira, (2) Passagem Franca do Piauí, (3) Ribeiro Gonçalves e (4) Rio Grande do Piauí, bem como as Prefeituras de (1) Fartura do Piauí, (2) Gilbués, (3) Jerumenha, (4) Manoel Emídio, (5) Morro Cabeça no Tempo, (6) Paes Landim, (7) Palmeirais, (8) Passagem Franca do Piauí, (9) São Braz do Piauí e (10) Sebastião Barros para que providenciem a regularização da prestação de contas mensal dos entes municipais (exercício 2020) perante o TCE/PI; **c)** Autorização para DFAM atualizar o painel interativo com os dados das Câmaras listadas no item 4, na medida em que forem regularizadas as situações das prestações de contas dos entes municipais; **d)** Autorização à DFAM para envio de alerta às 224 Câmaras Municipais sobre a necessidade de: d.1. correção dos dados dos servidores e agentes políticos cadastrados no sistema Sagres Folha, principalmente quanto ao VÍNCULO, NOME DO CARGO e TIPO DE EVENTO (tipo de remuneração – vencimentos, subsídios etc.); d.2. segregação entre os empenhos para pagamento da folha dos servidores do legislativo e dos subsídios dos vereadores no sistema Sagres Contábil; d.3. descrição clara e suficiente dos históricos dos empenhos cadastrados no Sagres Contábil; d.4. acompanhamento concomitante e permanente do cumprimento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal; **e)** Na sequência, encaminhar para arquivamento, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como parâmetro para futuras fiscalizações da SECEX/DFAM.

RELATADOS PELO CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
(processos do gabinete do Conselheiro Substituto)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 721/21. **TC/003024/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Ministério Público de Contas. Responsável: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Prefeita. Advogado(s): Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB/PI nº 5.823 - Procuração à peça 16. Relator: Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20). Vencida a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, que votou pelo provimento do recurso.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 722/21. **TC/011859/2021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019). REF. AO PROCESSO TC/004308/2021**. Embargante: Ministério Público de Contas. Relator: Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, foi o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Delano



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Câmara, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, após proferido o voto do Relator (peça nº 8), pelo conhecimento e improvimento dos presentes embargos, e colhidos os votos dos Conselheiros Joaquim Kennedy Barros, Waltânia Alvarenga, Olavo Rebêlo e Kléber Eulálio, que acompanharam o voto do Relator. Os autos retornarão ao Plenário, para continuidade do julgamento, com colheita do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**DECISÃO Nº 723/21. TC/013095/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2017).** Recorrente: Ministério Público de Contas. Recorrido: José Valdinar da Silva – Prefeito. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 (Procuração à fl. 43 da peça nº 11); Débora Nunes Martins – OAB/PI nº 5.383 e Naiany Leila Barbosa - OAB/PI nº 13.150 (Substabelecimento, com reserva, à fl. 44 da peça nº 11). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação dos advogados Débora Nunes Martins – OAB/PI nº 5.383 e Wallas Kenard Evangelista Lima – OAB 9968, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo a decisão exarada no Acórdão nº 891/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23). Vencida a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, que votou pelo provimento do recurso.

**DECISÃO Nº 726/21. TC/008027/2019 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016).** Recorrente: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – Prefeito. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB-PI 7.332 e outros (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do Contraditório da II DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB-PI 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, alterando o Parecer Prévio nº 33/2019 de recomendação de reprovação para aprovação com ressalvas às contas de Governo do Município de Inhuma, exercício de 2016, na forma do art. 120 da Lei 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (declarou-se suspeita para atuar no feito). Não houve substituto designado para o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito) e para o Cons. Kléber Dantas Eulálio (declarou-se suspeito para atuar no feito).

**DECISÃO Nº 727/21. TC/013086/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PADRE MARCOS - PI (EXERCÍCIO DE 2017).** Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Gestor/Recorrido: Maria Lúcia da Silva.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Advogado(s): Débora Nunes Martins - OAB/PI Nº 5.383 e Naiany Leila Barbosa - OAB/PI Nº 13150 (Substabelecimento à peça nº 11). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da VI DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins - OAB/PI Nº 5.383, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento, mantendo na integralidade o Acórdão nº 893/2020, com o julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21). Vencida a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, que votou pelo provimento do recurso.

**DECISÃO Nº 728/21. A. TC/020140/2019 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016).** Recorrente: José Rodrigues Ribeiro Filho – Prefeito. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Procuração à peça nº 02). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, a requerimento do Relator, com retorno dos autos ao Gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

**DECISÃO Nº 734/21. TC/003602/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P. M. DE PEDRO II - PI (EXERCÍCIO DE 2019).** Recorrente: Alvimar Oliveira de Andrade. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Com procuração). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.944/2020, publicado nas páginas 07/08 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 003 de 06/01/2021, em sede do processo TC/007730/2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

**DECISÃO Nº 735/21-A. TC/016362/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P. M. DE MIGUEL ALVES - PI (EXERCÍCIO DE 2017).** Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo solicitação do advogado (peça nº 17), reincluindo-se na pauta do dia 19/08/2021.

### AUDITORIA

**DECISÃO Nº 724/21. TC/009364/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE EM MUNICÍPIOS PIAUIENES (EXERCÍCIO DE 2019).** Objeto: Funcionamento Irregular de Escolas de Redes Municipais não Autônomas por motivo de descredenciamento ou Ato Autorizativo Vencido dos Respective Municípios Junto ao Conselho Estadual de Educação do Piauí – CEE/PI. Responsáveis: Reginaldo Raimundo Soares - Prefeito Acauã, Jorismar José da Rocha - Prefeito Alagoinha do Piauí, Antônio Tomé Soares de Carvalho - Prefeito Arozazes, Dióstenes José da Rocha - Prefeito Avelino Lopes, Francisco Claudison de Brito Sousa - Prefeito Barra d'Alcântara, Maurício neto Parente Lacerda - Prefeito Barreiras, Geraldo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Fonseca Correia - Prefeito Bertolândia, Fábio de Carvalho Macedo - Prefeito Betania, Erivelton de Sá Barros - Prefeito Bocaína, Edson Ribeiro Costa - Prefeito Brejo do Piauí, José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito de Cabeceiras do Piauí, Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Cajazeiras, Girvaldo Albuquerque da Silva - Prefeito Cajueiro da Prais, Rômulo Aécio Sousa - Prefeito Campo Largo do Piauí, Marcos Nunes Chaves - Prefeito Canto do Buriti, Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito de Caracol, Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Cocal de Telha, Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior - Prefeito Curimatá, Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Curalinhos, Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Dom Expedito Lopes, Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Esperantina, Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Floresta do Piauí, Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Jacobina do Piauí, Eduardo Henrique de Castro Rocha - Prefeito Júlio Borges, Antônio Benedito de Moura - Prefeito Lagoa do Sítio, José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Madeiro, Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Massapê do Piauí, Antônio Carlos Batista de Figueiredo - Prefeito Morro Cabeça no Tempo, Manoel de Jesus da Silva - Prefeito Nossa Senhora dos Remédios, Arnilton Nogueira dos Santos - Prefeito Novo Oriente do Piauí, João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Palmeira do Piauí, Jondson Castro Fé - Prefeito Parnaguá, Agenilson Teixeira Dias - Prefeito Patos do Piauí, Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Pavussu, José Valmir de Lima - Prefeito Picos, Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita Pio IX, Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Porto, Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Ribeiro Gonçalves, Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Santa Rosa do Piauí, Wellington Carlos Silva - Prefeito Santo Antônio de Lisboa, Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Santo Antônio dos Milagres, Josimar João de Oliveira - Prefeito São Francisco de Assis do Piauí, Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito São Gonçalo do Gurgueia, Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito São João da Fronteira, Gil Carlos Modesto Alves - São João do Piauí, Valdemar dos Santos Barros - Prefeito São José do Peixe, Josemar Teixeira Moreira - São Miguel da Baixa Grande, Cristovão Dias de Oliveira - Prefeito de São Miguel do Fidalgo, José Wilson de Carvalho - Prefeito de Simões, Cláudia Regina Medeiros e Silva - Prefeita Várzea Grande.

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração); Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) e outros (Com procuração); Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº (Com procuração); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração); Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com Procuração); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Com procuração); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outros (Com procuração). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria (peça 9), os Relatórios do Contraditório da DFESP 1 – Educação (peças 121 e 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 139), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 217), nos seguintes termos: **a)** Conhecimento da presente Auditoria. **b)** Com fulcro no art. 455, parágrafo único, da Resolução Nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **citação**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Conselho Estadual de Educação do Piauí – CEE/PI para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, analise e verifique os argumentos e os documentos acostados aos autos nas defesas apresentadas, bem como no que se referem as demais informações constantes dos autos, inclusive do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



parecer ministerial constante dos autos. E, após análise dos argumentos e documentos, informar a este relator a situação das escolas dos municípios citados no relatório, bem como as medidas que este Conselho está adotando para com o objetivo de agilizar e viabilizar a mais rápida possível regularização das escolas. **c) Citação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que os atuais gestores venham a compor a lide e apresentem informações quanto à atual situação das escolas nos seus respectivos municípios. Nestes termos, expeça-se a citação aos municípios de: Arozés, Avelino Lopes, Brejo do Piauí, Cabeceiras do Piauí, Curralinhos, Esperantina, Jacobina do Piauí, Morro Cabeça no Tempo, Nossa Senhora dos Remédios, Novo Oriente do Estado do Piauí Tribunal de Contas Gab. do Cons. Subs. Delano C. da Cunha Câmara 11 Piauí, São Gonçalo do Gurguéia, Pavussu, Betânia do Piauí, Cajueiro da Praia, Alagoinha do Piauí, Júlio Borges, Barreiras do Piauí, Bertolínia, São João do Piauí e Parnaçuá; **d)** Posteriormente, retornem os autos ao gabinete do Relator para adoção das providências cabíveis.

**DECISÃO Nº 725/21. TC/016413/2019 - AUDITORIA – ALEPI-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019).** (Processos Apensados: TC/011865 - Denúncia - Adv. Larissa Reis Ferreira - OAB/PI nº 7207 (com procuração) - Resp. Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI; TC/013923/20 - Recurso - Interessado: Caroline Pio Vilanova Rodrigues e outros - Adv. Larissa Reis Ferreira - OAB/PI nº 7207 e outro (com procuração) - Resp. Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente - Adv.: Marcos Patrício Nogueira Lima - Procurador da ALEPI – Julgado). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital nº 001/2019. Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 (Procurador da ALEPI). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da DFAP (peça 8), o Relatório do Contraditório da DFAP (peças 36 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), a sustentação oral do advogado Rafael Vilarinho da Rocha Silva – OAB PI 14999, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 52), nos seguintes termos: **a)** Julgamento de REGULARIDADE do Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, estando apto a gerar as admissões válidas; **b)** Improcedência da Denúncia TC/011865/2020, considerando-se que a disposição do Cadastro de Reserva é de discricionariedade do gestor do órgão, respeitados os limites determinados pela legislação pertinente; **c)** Determinação para cadastro de todos servidores efetivos da entidade junto ao Sistema RHWeb, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como, para, possibilitar a correta verificação do quantitativo de vagas ocupadas para fins de apreciação do registro das admissões relativas ao Edital nº 01/2019; **d)** Determinação ao gestor para em certames futuros: d.1) Haja previsão no corpo do edital de acesso, pelos candidatos, ao espelho da prova objetiva e subjetiva; d.2) Preveja-se a possibilidade do candidato levar, ao final do tempo estipulado para realização da prova, o caderno contendo as questões postas para avaliação; d.3) As causas de impedimento e suspeição da banca examinadora e comissão organizadora devem estar fixadas no corpo do edital; d.4) RECOMENDAÇÃO para que, no ato de posse dos candidatos, sejam observados os requisitos de escolaridade postos pela Lei nº 7.285/2020. Vencidos a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, que votou pela procedência da Denúncia, e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que se manifestou pela improcedência do pedido, por



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



entender que falece a esta Corte de Contas competência para julgar a matéria. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (declarou-se suspeito para atuar no feito). Não houve substituto designado para o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito).

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 729/21. **TC/005606/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2020.** Processo Apensado: TC/006411/2020. Objeto: Processo Licitatório na Administração Cajazeiras do Piauí (Tomada de Preços nº 003/2020). Denunciante: Marcio José de Sousa Costa. Denunciado: Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal) e Marcos Antônio Franco da Silva (Presidente da CPL). Advogado(s): Welton Alves dos Santos - OAB/PI 10.199 (peça 01, fls. 23, pelo denunciante); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 e outros (peça 13, fls. 09, pelo denunciado). Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: a) pela **procedência** da presente denúncia; b) pela aplicação da multa 500UFR-PI ao Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício de 2020) e ao Sr. Marcos Antônio Franco da Silva, (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Cajazeiras do Piauí), conforme previsão do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal; c) expedição de determinação ao município e aos respectivos responsáveis para que em certames futuros não repitam as irregularidades aqui apontas.

### CONSULTA

DECISÃO Nº 730/21. **TC/010217/2021. CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.** Consulente: Procuradoria Geral do Município De Piripiri – José Bezerra Pereira – OAB/PI nº 1.923. Objeto: QUESTIONAMENTO SOBRE ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO-SE A LEI MUNICIPAL Nº 512/2005. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 8), o Parecer Técnico da DAJUR (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta formulada, para responde-la, conforme voto do Relator (peça nº 18), nos seguintes termos: “A - A hora-extra deve ser remunerada no percentual de 50% da hora normal de trabalho, ou em percentual aplicado ao vencimento fixo do servidor? De acordo com a própria legislação do Município, o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores deve ser calculado no valor de 50% na remuneração em relação à hora normal de trabalho. B - A hora-extra deve ser concedida em quantidade ilimitada, ou deve obedecer ao limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho? A quantidade limite de horas extras a ser concedida diariamente ao servidor público é matéria de competência do Ente, que deve prevê no Estatuto dos Servidores Públicos toda a regulamentação sobre a “relação de trabalho”, inclusive a jornada extraordinária, e que no caso em tela possui regulamentação definida no art. 64 da Lei 512/2005. C - A hora-extra deve ser concedida em caráter



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



permanente, ou somente em situações excepcionais temporárias e temporárias? Caso positivo, de que modo? A prestação de horas-extras, no âmbito da administração pública, depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço, e não de forma permanente. D - Servidores que trabalham em turnos de revezamento (24 horas X 48 horas) fazem jus ao recebimento de horas-extras? Quanto à possibilidade de se realizar o pagamento por serviços extraordinários para trabalhadores que laboram em regime de plantão, na chamada jornada 24x48 horas, é devido hora extra ao servidor que ultrapassar a jornada diária, semanal ou mensal do servidor, fixada para cada cargo ou carreira. E - Servidores que trabalham 40 horas semanais podem, no máximo, receber quantas horas-extras por mês? Quanto a esse quesito, tem-se a informar ao consulente que não há como fornecer um limite de horas extras por mês, considerando a variabilidade da quantidade de dias/mês, há sim, um limite semanal e diário de horas extras para os trabalhadores, que deve ser computado considerando a quantidade horas previstas diariamente e semanalmente para o exercício do cargo, respeitando o limite máximo de 2 horas extras por dia. F - As horas-extras, quando pagas, incorporam-se aos vencimentos do servidor? A percepção das horas extras envolve vantagem temporária, que não acarreta direito permanente a sua percepção, mas somente enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo as atividades.”

### INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 731/21. **TC/011145/2020. INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS – EXERCÍCIO DE 2019.** Objeto: Diagnóstico do transporte escolar nos municípios piauienses – prestação de serviços de transporte escolar simultâneo para dois municípios – referente ao processo TC/004947/202. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Patrícia Maria da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da DFAM (peça nº 3), o Relatório do contraditório (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 20), nos seguintes termos: a) Procedência da presente inspeção, ante a ausência de comprovação quanto à eficiência na prestação do serviço público de transporte escolar, com a aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, Prefeita Municipal de Altos, no exercício de 2019; b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira, eleito para legislatura 2021-2024, para que, na contratação de veículos destinados à prestação do serviço público municipal de transporte escolar, se abstenha de contratar veículos que já prestem tal serviço a outros municípios, ainda que limítrofes, de modo que seja alcançada maior qualidade e eficiência na prestação do serviço; c) Emissão de DETERMINAÇÕES ao gestor do município de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira, nos termos sugeridos pela DFAM, para que: c.1) ABSTENHA-SE de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo IMP/M BENZ OF 1620, Placa BYH-3101, ano 1995, bem como o veículo M. BENZ/OF 1620, Placa LVI-6487, ano 1997, ambos de propriedade da Empresa REY ARTUR TRANSPORTE TURISMO LTDA ME por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, e adote as medidas administrativas cabíveis para



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



regularização da situação; c.2) ABSTENHA-SE de contratar veículos que já prestem serviço de transporte escolar a outros municípios, quando não houver compatibilidade de horários, nos casos de cidades limítrofes, primando, assim, pela maior qualidade e eficiência na prestação do mesmo, adotando medidas de gestão contratual e controle adequadas; d) Comunicação ao(s) Promotor(es) de Justiça da(s) respectiva(s) comarca(s) envolvida(s) na presente inspeção, relativas aos municípios de Altos e Matias Olímpio, para que tome(m) conhecimento dos fatos narrados acima e adote(m) as medidas cabíveis.

**DECISÃO Nº 732/21. TC/014895/2018. INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI – EXERCÍCIO DE 2018.** Objeto: Verificação de gastos com recursos do FNDE. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito Municipal) e Maria Reis De Oliveira (Secretária Municipal de Educação). Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5.456 (Procuração à peça nº 12). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI DFAM (peça nº 3), o Relatório do contraditório (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 22), nos seguintes termos: a) Procedência da presente inspeção, sem aplicação de multa; b) Que o processo seja acompanhado pela Divisão Especializada desta Corte de Contas, para que esses 52 (cinquenta e dois) aparelhos de ar condicionado sejam utilizados preferencialmente na área da Educação, e, caso seja utilizado em outro setor que não seja da Educação, que seja devidamente compensado com outro equipamento ou valor correspondente para educação no segmento de investimento.

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 733/21 – A. TC/019739/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 009/2008 celebrado com a P. M. de Várzea Grande. Interessado(s): Luciano José Linard Paes Landim – Gestor SETRANS (período 19/05/2008 a 21/12/2009), Alexandre de Castro Nogueira – Gestor SETRANS (período 22/12/2009 a 31/12/2010) Antônio Avelino Rocha de Neiva – Gestor SETRANS (período 01/01/2011 a 31/12/2014), Guilhermano Pires Ferreira Correa – Gestor SETRANS (período 01/01/2015 a 02/05/2019), Luís Nunes Ribeiro Filho – Prefeito Municipal (período 01/01/2009 a 31/12/2012) e Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Pessoa Jurídica de Direito Público. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração na peça nº 51); Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração), Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com substabelecimento). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, a requerimento do Relator, com retorno dos autos ao Gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

### **REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 736/21-A. TC/005575/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – P. M. DE BENEDITINOS - PI (EXERCÍCIO DE 2020).** Objeto: Supostas irregularidades em contrato com a Empresa Couto & Cavalcante Sociedade de Advogados. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Jullyvan Mendes de Mesquita – Prefeito



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Municipal; Couto & Cavalcante Sociedade de Advogados. Advogado(s) Taísa Silva Cavalcante - OAB/PI nº 14.871 e outro (Parte no processo); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº 6989 (Substabelecimento à peça nº 26). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo solicitação do advogado (peça nº 24), reincluindo-se na pauta do dia 19/08/2021.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 737/21. **TC/007464/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**. Responsável: José Helder do Nascimento e Silva – Prefeito. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (Procuração peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB PI 10959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e, no mérito, divergido do parecer ministerial, pelo **provimento** do presente recurso, modificando a decisão recorrida de irregularidade para regularidade com ressalvas das contas, e reduzindo a multa aplicada de 1.000 UFR-PI, para 500 UFR-P, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 25).

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 738/21. **TC/003173/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL (EXERCÍCIO DE 2016)**. Responsável: Francisco das Chagas Lima – Secretário. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à pasta nº 88). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, com colheita do voto do Relator e demais componentes do quórum de votação, nos termos da Decisão Plenária nº 677/21- A (peça nº 90). Após prolatado o voto do Relator (peça nº 98), e colhidos os votos do Cons. Substituto Delano Câmara, do Cons. em Exercício Jaylson Campelo, e dos Cons. Kleber Eulálio e Olavo Rebêlo, que acompanharam o voto do Relator, foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita do voto do Cons. Substituto Alisson Araújo (ausente na Sessão).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 739/21- A. **TC/020579/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrente: Valdemar dos Santos Barros - Prefeito. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI nº 6.989 - Procuração à peça 02. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, em virtude da ausência justificada do Relator, com retorno dos autos ao Gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 740/21- A. **TC/004665/2020 – DENÚNCIA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN (EXERCÍCIO DE 2020)**. Processo apensado: TC/009894/2020. Objeto: Portaria n.º 94/2018-GDG-DETRAN/PI - Credenciamento das empresas registradoras de contrato eletrônico no Estado do Piauí. Denunciante: SIELLO – Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços Ltda. Advogado: Alair Ferraz da Silva Filho – OAB/DF n.º 41.039, e outro (procuração à pasta n.º 01). Responsáveis: Arão Martins do Rêgo Lobão – ex- Diretor Geral do DETRAN e Garcias Guedes Rodrigues Júnior – atual Diretor Geral do DETRAN. Advogados: Bertoni Alves Dantas Eulálio Leite – OAB/PI n.º 9.694 (procuração à peça n.º 15); Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI n.º 5.952 (procuração à peça n.º 08 do processo TC/009894/2020). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, em virtude da ausência justificada do Relator, com retorno dos autos ao Gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

Nada mais havendo a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/01/2022 11:12:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 12/01/2022 11:11:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/01/2022 11:11:36**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 12/01/2022 10:57:40**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 12/01/2022 10:56:49**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - B595FED01F6ADD397638B14BF76756AA



*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 14/01/2022 09:37:21**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/01/2022 12:07:50**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 13/01/2022 10:15:01**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 12/01/2022 12:47:45**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 12/01/2022 11:37:41**